



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte

# Informativo Eleitoral

Edição nº 40 | Abril de 2024

## SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	12
Outras informações.....	14

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

## Questões Processuais

### Recurso Eleitoral nº 0600092-83.2022.6.20.0068 - (Lajes Pintada/RN)

#### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, julgado na sessão plenária de 25 de abril de 2024 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29 de abril de 2024.

#### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NO RECURSO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Não cabe ao tribunal acrescentar, em grau recursal, sanção que não foi imposta na sentença de primeiro grau e quando a matéria não for impugnada especificamente pelo recurso interposto, ainda que a penalidade esteja prevista em lei, sob pena de agravar a situação do recorrente e incorrer em reformatio in pejus .**

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à sentença que desaprovou as contas de campanha de órgão partidário municipal, cuja fundamentação girou em torno da ausência de abertura de conta bancária específica, requisito estabelecido no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seu voto, a relatora mencionou que a não abertura de conta bancária específica para campanha configurava irregularidade grave e insanável, por comprometer a confiabilidade das contas, na medida em que impedia a análise da movimentação financeira em sua integralidade, impossibilitando a verificação da alegada ausência de gastos e prejudicando a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca da regularidade das contas apresentadas, situação que inviabilizava a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, evidenciou que, em razão do descumprimento das normas referentes à arrecadação e à utilização de recursos, a norma previa a aplicação de sanção concernente à perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, porém a sentença de primeiro grau não determinou de forma expressa a aplicação da referida penalidade.

Nessa linha de raciocínio, a relatora afirmou não ser cabível a imposição da sanção em grau recursal para não agravar a situação do órgão partidário, que requereu a aprovação das contas com ressalvas, pelo fato de a matéria não ter sido impugnada especificamente no recurso interposto pelo partido, para não extrapolar a matéria devolvida no apelo, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral decidiu desprover o recurso interposto para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do órgão partidário municipal referentes às Eleições 2022, sem a perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário.

## Recurso Eleitoral nº 0600012-90.2023.6.20.0034 (Mossoró/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, julgado na sessão plenária de 04 de abril de 2024 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de abril de 2024.

### ASSUNTO

EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PELO TRIBUNAL. PRONUNCIAMENTO SOBRE A POSSÍVEL ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. TERCEIRO EMBARGANTE QUE NÃO COMPROVOU A POSSE OU PROPRIEDADE SOBRE OS IMÓVEIS PENHORADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA. ART. 485, INCISO VI, DO CPC. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

**O embargante que não demonstrar a posse/propriedade sobre os imóveis penhorados na execução fiscal não possui legitimidade para a propositura dos embargos de terceiro .**

A questão preliminar posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à ilegitimidade da parte recorrente para a propositura de embargos de terceiro em execução fiscal que visou desconstituir a penhora incidente sobre imóvel de suposta titularidade do embargante.

Vale ressaltar que em sessão anterior, realizada em 31 de janeiro de 2024, o TRE/RN deliberou, à unanimidade, pelo acolhimento de questão de ordem, o que possibilitou a manifestação, de ofício, das partes e do Ministério Público Eleitoral sobre a provável ilegitimidade do recorrente para interpor os embargos de terceiro, questão ainda não suscitada no processo.

Ao analisar os autos, o relator afirmou que a referida questão processual deveria ser enfrentada antes da análise da apelação interposta pelo terceiro embargante, na medida em que seu eventual acolhimento ocasionaria a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme art. 485, VI, do CPC, tornando prejudicado, por consequência, o conhecimento do respectivo recurso.

Mencionou ainda que o art. 674 do CPC traçava as diretrizes acerca da legitimidade para o ajuizamento dos embargos de terceiro, conferindo-a àquele que, não sendo parte no processo, sofresse constrição ou ameaça de constrição sobre bens de sua posse ou propriedade. Citou, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade do terceiro promitente comprador que tenha sua posse turbada ou esbulhada por medida constitutiva incidente sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda, ainda que destituída de registro, conforme teor da Súmula n.º 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Ante esse cenário, a Corte Eleitoral, acompanhando o relator, entendeu que restava evidente a ilegitimidade do embargante para a propositura dos embargos de terceiro, por não restarem comprovadas nem a posse nem a propriedade da parte em relação aos imóveis penhorados na execução fiscal, e extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, tornando prejudicado, por consequência, o recurso de apelação interposto.

# Domicílio Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600013-43.2024.6.20.0001 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 25 de abril de 2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29 de abril de 2024.

### ASSUNTO

AÇÃO ANULATÓRIA DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO ATACADO (TRANSFERÊNCIA ELEITORAL). INEXISTÊNCIA DE OFESA AO PRINCÍPIO DA FINALIDADE. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA SUPERVENIENTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO MÍNIMO DE UM ANO DO ALISTAMENTO OU DA ÚLTIMA TRANSFERÊNCIA. NÃO CONSTITUI HIPÓTESE PARA ANULAÇÃO DO ATO. DESPROVIMENTO DO APELO.

**A mudança de planejamento do eleitor, antes do transcurso do prazo mínimo de um ano da última transferência, não justifica a anulação do requerimento de transferência eleitoral.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se a recurso interposto contra sentença de indeferimento de ação anulatória de transferência de inscrição eleitoral do recorrente, efetivada em 30 de maio de 2023, o qual pleiteava retornar ao seu domicílio eleitoral originário (Currais Novos/RN), com a finalidade de aceitar uma proposta para assumir a presidência do diretório municipal de partido político daquela cidade.

Em seu voto, o relator evidenciou que a carta convite anexada ao processo e reproduzida na peça recursal, com a proposta para que o recorrente assumisse a presidência de um órgão partidário municipal, possuía data anterior à solicitação de movimentação de seu domicílio eleitoral, invalidando a alegação do recorrente de mudança superveniente de planos. Além disso, afirmou que a proposta, por ser motivo pessoal e extrínseco ao ato, não ocasionaria nenhum vício apto a fulminar a finalidade da transferência eleitoral.

Ressaltou ainda que a anulação do ato administrativo pressupunha a existência de uma ilegalidade que o maculasse, o que não foi vislumbrado na situação concreta.

Nesse contexto, o pleno do TRE/RN decidiu negar provimento ao recurso, tendo em vista que a impossibilidade de requerimento de nova transferência eleitoral, devido à ausência de transcurso do prazo mínimo de um ano do alistamento ou da última transferência — consoante previsto no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral e no art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.659/2019 — não constituía hipótese apta a autorizar a anulação de ato administrativo plenamente válido, como o foi a transferência da inscrição eleitoral questionada.

## Revisão do Eleitorado nº 0600049-88.2024.6.20.0000 - (Timbaúba dos Batistas/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 16 de abril de 2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17 de abril de 2024.

### ASSUNTO

REVISÃO DE ELEITORADO. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA ENTRE O QUANTITATIVO POPULACIONAL E O ELEITORADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE OU FRAUDE. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA MAIOR QUE O DOMICÍLIO CIVIL. PRESUNÇÃO DE NORMALIDADE NA FORMAÇÃO E EVOLUÇÃO DO CORPO DE ELEITORES. INDEFERIMENTO.

**A simples alegação de que o corpo de eleitores é superior à população não se mostra suficiente para configurar irregularidade ou fraude no alistamento eleitoral.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à revisão do eleitorado de município potiguar em razão da discrepância entre o quantitativo populacional e o eleitorado local por configurar suposta existência de indícios de irregularidades no alistamento eleitoral.

Em seu voto, o relator evidenciou que conceito de domicílio eleitoral era bem mais amplo que o domicílio civil, abrangendo não apenas a habitação, mas também vínculo afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município como domicílio eleitoral e que a simples alegação de que o corpo de eleitores mostrou-se superior à população não era suficiente para configurar irregularidade ou fraude no alistamento eleitoral, sem quaisquer elementos probatórios ou dados concretos, mínimos que sejam, sequer indicativos da suposta fraude.

Quanto ao tema, a Corte Potiguar consignou que a figura jurídica da Revisão do Eleitorado, tendente a apurar fraude no serviço de alistamento eleitoral, só se mostrava possível quando comprovada após averiguação prévia em procedimento denominado Correição do Eleitorado, instituto delineado pela Resolução TSE nº 23.659/2021.

Nesse sentido, ressaltou que sobredita exegese ia ao encontro da histórica e praticamente inegável realidade dos pequenos municípios brasileiros, especialmente da região nordeste, nos quais se observa, com significativa frequência, a migração de seus habitantes para centros urbanos maiores, com mais oportunidades de emprego e educação, e esse fato não faz com que essa parte da população migrante perca necessariamente o interesse nos destinos políticos e administrativos de sua cidade de origem.

Declarou, portanto, que não poderia presumir, para fins de correição e revisão do eleitorado, a existência de irregularidade apenas pelo fato de o número de eleitores encontrar-se em desproporção ao de habitantes, com base, unicamente, em dados estatísticos, dissociados de fatos concretos que indicasse algum nível de fraude nos procedimentos de alistamento eleitoral.

Nesse contexto, o pleno do TRE/RN não evidenciou qualquer comprovação que indicasse a existência concreta de irregularidade ou fraude no serviço de alistamento eleitoral que tenha maculado a formação e evolução do corpo de eleitores no município em questão, decidindo pelo indeferimento do pedido.

# Filiação Partidária

## Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600050-73.2024.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 11 de abril de 2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12 de abril de 2024.

### ASSUNTO

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO SEM A PERDA DA SUPLÊNCIA DO CARGO ELETIVO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DA EVIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**O suplente de mandato eletivo também possui interesse jurídico para pleitear declaração judicial da existência de justa causa para se desfiliar sem perda de sua condição.**

Na ação em análise, o requerente pretendeu o reconhecimento pelo TRE/RN da existência de justa causa para a sua desfiliação do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, sem que houvesse a perda de sua condição de suplente do cargo de Deputado Estadual, obtida no pleito de 2022.

No voto, o relator destacou a carta de anuência assinada pelo presidente estadual da agremiação, datada de 4 de março de 2024, na qual o representante partidário autorizava a desfiliação do demandante sem prejuízo da condição de suplente de Deputado Estadual, alcançada na eleição geral de 2022.

Ademais, restou reconhecido na decisão monocrática não haver óbice para se aplicar a previsão normativa para a desfiliação do exercente de mandato aos casos de suplência de cargo eletivo, uma vez que os que a possuem detêm a expectativa de exercício do mandato, sendo este salvaguardado em caso de anuência partidária, consoante a sobredita regra de comando.

Por seu turno, esta Corte já firmou entendimento no sentido de permitir ação de justificação de desfiliação partidária por quem detém suplência de cargo eletivo, em face da expectativa de direito ao exercício do mandato.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar decidiu confirmar a tutela da evidência concedida, a fim de autorizar, desde 04.04.2024, a desfiliação do peticionante do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, sem a perda da suplência do cargo de Deputado Estadual no Estado do Rio Grande do Norte.

## Agravo nº 0600071-49.2024.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por maioria de votos, julgado na sessão plenária do dia 04 de abril de 2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11 de abril de 2024.

### ASSUNTO

PEDIDO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. ART. 1º, § 1º, INCISO IV DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PERICULUM IN MORA FUNDADO NA PROXIMIDADE DO TÉRMINO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE NOVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E TAMBÉM EM POSSÍVEL PREJUÍZO GERADO AO CANDIDATO COM RELAÇÃO À DISPUTA ELEITORAL DE 2024. CIRCUNSTÂNCIAS INEXISTENTES PARA O EFEITO DE CARACTERIZAR O PERICULUM IN MORA, POIS CAUSADAS PELA DEMORA IMPUTADA AO PRÓPRIO FILIADO. SUBMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AO PLENÁRIO DA CORTE COM FUNDAMENTO NO ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE nº. 23.478/2016 EM RAZÃO DO MANEJO DE RECURSO PRÓPRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

**Desentendimentos inerentes à política partidária e decisões internas do partido que não caracterizem, em análise preliminar, grave discriminação pessoal, necessitam de produção probatória para eventual conclusão pela existência de justa causa para desfiliação.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a agravo interno em face de decisão monocrática liminar que indeferiu a tutela de urgência e não considerou liminarmente presente a justa causa para a desfiliação partidária requerida pelo agravante.

O agravante sustentou que vinha sofrendo discriminação pessoal grave no seio do órgão partidário pelo qual foi eleito deputado estadual nas eleições de 2022 — e ao qual está atualmente filiado desde o final do ano de 2023 —, quando tomou conhecimento, pela mídia, de que não seria mais reconduzido à presidência do diretório municipal do partido no município onde possui uma de suas principais bases de atuação política.

Argumentou ainda que a decisão do partido, tomada à sua total revelia, equivaleu a uma negativa da legenda partidária para o seu projeto político pessoal de concorrer ao cargo de prefeito municipal no pleito vindouro, configurando uma punição da agremiação partidária nos moldes do que preceitua o art. 11, inciso IV do respectivo Regimento.

No julgamento, o relator mencionou que vislumbrou apenas desentendimentos inerentes à política partidária e decisões internas do partido que não caracterizavam, em análise preliminar, grave discriminação pessoal, ressaltando a necessidade de produção probatória para eventual conclusão pela existência de justa causa para desfiliação.

Ademais, evidenciou que as alegações da existência do perigo da demora em função da pretensão do filiado de ser candidato a prefeito no pleito municipal de 2024 e da iminência de expiração do prazo para filiação a outro partido não subsistiam para o efeito de configurar o requisito da urgência, já que, segundo a linha do tempo estabelecida por sua narrativa, o agravante teve tempo suficiente para acionar a Justiça Eleitoral e observar os prazos previstos na norma de regência, ressaltando que a urgência teria sido causada pelo próprio autor/agravante ao deixar de provocar o Poder Judiciário em data próxima ao final do prazo para filiação daqueles que iriam concorrer nas eleições deste ano.

Além disso, destacou que não estava presente o periculum in mora, que não existe na modalidade inversa, tendo em vista que, se fosse reconhecida a procedência da ação, o seu objeto estaria totalmente atendido, pois os limites objetivos da demanda são, única e exclusivamente, o reconhecimento da justa causa para desfiliação e a consequente manutenção do autor no mandato eletivo de deputado estadual, não se incluindo, portanto, a legitimação de seu desejo de concorrer ao cargo de prefeito de município potiguar no pleito vindouro, único fundamento sobre o qual recaiu a alegação da inicial para subsidiar o periculum in mora inverso.

Assim, a Corte Potiguar decidiu desprover o agravo e manter a decisão que indeferiu o pedido liminar, por estarem ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

# Prestação de Contas Anual

## Prestação de Contas Anual nº 0600286-93.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, julgado na sessão plenária de 23 de abril de 2024 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26 de abril de 2024.

### ASSUNTO

PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. IRREGULARIDADES: UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE JUROS E/OU MULTA DE MORA E PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM DESCRIÇÃO GENÉRICA DE SERVIÇOS PRESTADOS AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PESQUISAS DE OPINIÃO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 17, § 2º E, 18, § 7º, INCISO I e § 8º, TODOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. FALHAS GRAVES QUE CORRESPONDEM A 24,15% (VINTE E QUATRO VÍRGULA QUINZE POR CENTO) DOS RECURSOS GASTOS NO EXERCÍCIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE AO CASO EM COMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37 E 48, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019.

**A ausência de comprovação de gastos expressivos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário ocasiona a desaprovação das contas e gera a obrigação de devolver a quantia utilizada de forma irregular ao Tesouro Nacional.**

No processo em análise, o setor técnico, ao analisar contas de diretório estadual de partido político, apontou as seguintes irregularidades: a) utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de títulos com juros e/ou multa de mora; 2) ausência de comprovação de gastos expressivos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário.

Em relação à primeira falha, embora tenha apresentado valor pequeno (R\$ 8,61) que deu ensejo, isoladamente, à desaprovação das contas, o relator afirmou que se tratava de uso irregular de recursos públicos, devendo tal montante ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Quanto à segunda falha, mencionou que foi solicitado ao prestador de contas a apresentação de documentos adicionais que comprovassem a relação nominal de pessoas subcontratadas para a realização de pesquisas de opinião, objeto da despesa contratada, entretanto tal documentação não foi apresentada, e, por se tratar de falha grave e comprometedora da análise das contas, ocasionou a desaprovação da contas e gerou a obrigação de devolução dos recursos públicos utilizados (R\$ 214.000,00) ao Tesouro Nacional.

Ademais, citou que o percentual das irregularidades representava 24,15% (vinte quatro vírgula quinze por cento) das despesas contratadas pelo partido no período, e, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, foi imposta ao prestador multa na ordem de 4% (quatro por cento) sobre o montante a ser devolvido ao erário, o que correspondeu ao acréscimo de R\$ 8.560,34 à quantia irregular, totalizando R\$ 222.568,95, com as devidas atualizações.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral decidiu desaprovar as contas do diretório estadual de partido político, referentes ao exercício financeiro de 2021, com determinação de devolução da quantia de R\$ 222.568,95 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e oito Reais e noventa e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizada, por meio de descontos nos futuros repasses das quotas do Fundo Partidário, pelo período de 8 (oito) meses, com observância do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

## Prestação de Contas Anual nº 0600251-36.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, julgado na sessão plenária de 11 de abril de 2024 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15 de abril de 2024.

### ASSUNTO

DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PRECLUSA APENAS PARA FINS DE AFASTAR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

**Não é possível a apreciação de documentação tardia apenas para afastar a determinação de devolução de recursos ao Erário.**

Em prestação de contas de diretório regional de partido político, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preclusão quanto à juntada de documentos após a emissão de parecer técnico e no momento das alegações finais, ao argumento de que não seria possível apresentar documentos após a emissão do parecer conclusivo, conforme parágrafo único do art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em seu voto, a relatora evidenciou que, em sede de diligência, o órgão técnico especificou detalhadamente os documentos necessários à comprovação da despesa, entretanto o partido limitou-se a reapresentar os demonstrativos contábeis, sem colacionar aos autos os contratos e documentos específicos acerca dos gastos partidários glosados, operando-se, portanto, a preclusão quanto à juntada de documentos para fins de esclarecimentos das irregularidades.

Ao ser intimado para se manifestar, o órgão partidário prestador das contas defendeu a possibilidade da juntada e apreciação de documentos para fins de afastar a necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional, especialmente diante da vedação ao enriquecimento ilícito da União.

Entretanto, a relatora mencionou a existência de comandos expressos na Resolução nº 23.604/2019 do TSE impedindo a juntada extemporânea de documentos na prestação de contas relativa a exercício financeiro, em virtude do instituto da preclusão.

Além disso, o entendimento quanto à aplicação desse instituto aos processos de prestação de contas, quer de exercício financeiro, quer de campanha, encontra-se sedimentado no TRE/RN, não sendo admitida a juntada extemporânea de documentos após o parecer técnico, quando devidamente oportunizado o saneamento das falhas em momento anterior.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consignou o entendimento de que há incidência da preclusão nos processos de prestação de contas, haja vista o caráter jurisdicional e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

Quanto ao argumento do partido no sentido do conhecimento da documentação apenas para fins de afastar o ressarcimento de valores ao erário, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, a Corte destacou que já havia apreciado a tese jurídica, tendo decidido pelo reconhecimento da preclusão na hipótese de juntada de documentos após o parecer técnico, não tendo sido acatada a tese de possibilitar a análise de documentação tardia apenas para afastar a determinação de devolução de recurso.

Dante de tais argumentos, a Corte indeferiu a juntada da documentação preclusa nas alegações finais, de modo que foram desconsiderados na análise da demonstração contábil do partido.

# Prestação de Contas Eleitorais

Recurso Eleitoral nº 0600097-76.2022.6.20.0013 - (Serrinha/RN).

## DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 18 de abril de 2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de abril de 2024.

## ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. SENTENÇA QUE JULGOU COMO NÃO PRESTADAS. AJUSTE CONTÁBIL APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE, MAS A TEMPO E A MODO DE VIABILIZAR A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ANÁLISE DE MÉRITO. FALHA APONTADA EM EXAME TÉCNICO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA OBRIGATÓRIA. COMPROMETIMENTO DO AJUSTE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL. DESAPROVAÇÃO. UM MÊS DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

**A prestação de contas apresentada intempestivamente pode ser analisada, quando for possível o órgão técnico proceder ao exame da regularidade sem qualquer embaraço.**

A questão posta à análise da Corte Eleitoral referiu-se a recurso eleitoral impetrado por diretório municipal em face de sentença que julgou como não prestadas as contas do partido político recorrente alusivas às Eleições 2022.

Em seu voto, o relator evidenciou que, após 2 (dois) dias da emissão do parecer técnico que julgou as contas como não prestadas, o órgão partidário apresentou as suas contas de campanha, que deu ensejo a novo parecer técnico pela aprovação das contas com ressalvas.

Ressaltou ainda que o órgão diretivo municipal, embora não tenha enviado a prestação de contas quando notificado para fazê-lo, apresentou tempestivamente justificativa razoável, com aptidão para induzir, ainda que erroneamente, à compreensão de que estaria isento da obrigação de prestar contas relativas às eleições gerais, cenário em que se tem caracterizada distinção que afasta o entendimento jurisprudencial relativo à preclusão temporal.

O relator também destacou que, apesar do atraso na apresentação das contas de campanha, o órgão técnico procedeu ao exame da regularidade contábil sem qualquer embaraço, tendo o julgamento de mérito primazia, na medida em que essa providência enseja consequências menos gravosas para a parte prestadora, mostrando-se mais consentânea com os princípios democrático e da transparência, notadamente sob a perspectiva do exercício do múnus fiscalizatório da Justiça Eleitoral e do controle social.

Ademais, considerou que julgar o mérito da regularidade de contas apresentadas extemporaneamente, quando perfeitamente viável a realização do competente exame técnico, ao invés de declará-las não prestadas por força da regra da preclusão, evitava a instauração do procedimento de regularização, em inegável economia processual, e constituía medida que melhor se coadunava com a garantia de um processo justo e efetivo, que compreendia a duração razoável do processo, a celeridade de sua tramitação e o acesso à justiça na dimensão material.

Com essas considerações, a Corte Eleitoral analisou o mérito da regularidade das contas, evidenciando que a falta de abertura da conta bancária de campanha obrigatória comprometeu a regularidade das contas de campanha, ficando o órgão partidário prestador impedido de receber repasses de quotas do Fundo Partidário, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, a ser fixado de forma proporcional e razoável, mercê do art. 74, inc. III, § 5º e 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a suspensão de um mês, tendo em vista que o partido prestador de contas, ora recorrente, não movimentou quaisquer recursos de campanha no pleito de 2022.

## Prestação de Contas Eleitorais nº 0601442-19.2022.6.20.0000 - (Natal/RN).

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 09 de abril de 2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 10 de abril de 2024.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS INTEMPESTIVAS. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. OITO DIAS. AUSÊNCIA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU AS CONTAS APRESENTADAS. OMISSÃO DE DESPESA COM SERVIÇO DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTO OBRIGATÓRIO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

**A ausência de registro dos gastos com serviços de contabilidade resulta em inconsistência grave, que afeta a confiabilidade das contas e descumpe norma que obriga a declaração à Justiça Eleitoral de todas as receitas e despesas de campanha.**

Em processo de prestação de contas de campanha, o relator constatou a existência de três irregularidades: i) intempestividade na entrega da prestação de contas final; ii) atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha e iii) omissão do registro do gasto com profissional de contabilidade.

Em relação à intempestividade na entrega da prestação de contas, a Corte entendeu que se tratava de mera falha formal; quanto ao atraso na abertura de conta bancária, entendeu que não tinha o condão de macular as contas apresentadas, tendo em vista que o atraso foi de apenas 8 (oito) dias e que não houve movimentação de recursos na conta.

No que pertine à ausência de registro ou informação acerca de gasto eleitoral obrigatório, na forma financeira ou estimável em dinheiro, com a contratação de profissional de contabilidade para fins de acompanhamento de contas eleitorais, o Pleno entendeu que configurava irregularidade grave e insanável, que afetava a confiabilidade das contas apresentadas, por descumprimento da obrigação prevista no art. 45, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No julgamento, a Corte ressaltou que o TSE vinha admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas partidárias com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados pela agremiação; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte.

Entretanto, no caso em análise, não foi possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas por não ter a possibilidade de se aferir a insignificância do valor em razão da ausência de registro dos gastos com serviços de contabilidade, o que resultava em inconsistência grave, que afetava a confiabilidade das contas e descumpria a norma que obrigava a declaração à Justiça Eleitoral de todas as receitas e despesas de campanha.

Diante de tais considerações, o TRE/RN decidiu desaprovar as contas de campanha do partido requerente, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

## Cumprimento de Sentença nº 0601226-58.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Marcello Rocha Lopes, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de abril de 2024

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO EM ATO CONCERTADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA AGU. SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELO PRE. DEFERIMENTO.

**Em processo judicial eleitoral cujo valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fica dispensada a atuação da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.**

### DECISÃO

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por WBIRANILTON LINHARES DE ARAUJO, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições 2022, cujo acórdão, com trânsito em julgado em 13/03/2024 (ID 10978572), aprovou com ressalvas suas contas e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.920,00 (ID 10966323).

Após o trânsito em julgado do acórdão, foram os autos remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral a qual requereu o arquivamento dos autos, considerando que o crédito se revela inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o Ato Concertado nº 1/2024 (ID 10984780).

Sucintamente relatado, decido.

Acerca da execução e do cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária proferidas pela Justiça Eleitoral, excetuadas as criminais, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução/TSE nº 23.709/2022, disciplinando o respectivo procedimento, cujos dispositivos mais pertinentes ao caso concreto passo a transcrever:

Art. 32. Transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial-eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária, a secretaria judiciária do tribunal ou o cartório eleitoral deve proceder ao determinado no comando judicial e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

(...)

Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:

I - observar, no que couber, a Res.-TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, no tocante às comunicações à respectiva corregedoria eleitoral e aos registros no Cadastro Nacional de Eleitores; (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

II - intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;

III - em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo;

IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias; e

V - decorridos os prazos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC, no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigaçāo de Pagar Quantia Certa", e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

§ 2º Esgotado o prazo para pagamento voluntário da obrigação, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC.

§ 3º A requerimento da AGU e do Ministério Público Eleitoral, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

(...)

Art. 52. O prazo de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será contado a partir das intimações previstas nos arts. 26 e 33 desta resolução, esta última a se realizar nos termos do art. 523 do CPC.

§ 1º A inscrição do executado no Cadin não prejudica a adoção da mesma providência em relação a outros cadastros de inadimplentes.

§ 2º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadin (Lei nº 9.096/1995, art. 32, § 8º).

Em atenção à disciplina trazida pela supramencionada resolução, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, a Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e a Procuradoria Regional da União da 5ª Região firmaram, em atuação conjunta, o Ato Concertado nº 1/2024, acerca do cumprimento de sentença em processos envolvendo multas judiciais eleitorais, sanções em processo de prestação de contas e penalidades pecuniárias processuais, vindo a dispor que:

"1. tendo em vista o disposto na Portaria Normativa PGU nº 12/2022, a Advocacia-Geral da União ajuizará o cumprimento de sentença em processos judiciais eleitorais cujo valor do crédito consolidado seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2. para créditos com valor inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fica dispensada a intimação da AGU, vez que não atuará, razão pela qual a intimação será dirigida diretamente ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cobrança, conforme autoriza o art. 33, IV, Resolução TSE nº 23.709/2022; 3. no que concerne à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, quando intimada em processos cujo crédito seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), esta se limitará a requerer o arquivamento do processo, sendo realizadas as providências administrativas cabíveis visando à preservação dos créditos pertinentes, desde que deferido pelo Juízo respectivo".

No caso concreto, constatou-se que o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional (R\$ 3.920,00) é inferior àquele fixado como limite mínimo para que a Advocacia-Geral da União promova o cumprimento de sentença (R\$ 5.000,00), hipótese na qual a Procuradoria Regional Eleitoral também se limitou a requerer o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, em face da não instauração do cumprimento definitivo de sentença por nenhum dos legitimados previstos no art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022, determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição, sem prejuízo de eventual desarquivamento em caso de requerimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 15 de abril de 2024.

Juiz Marcello Rocha Lopes  
Relator

# OUTRAS INFORMAÇÕES

## **PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 04 DE ABRIL DE 2024**

Dispõe sobre o atendimento a eleitoras e eleitores do Estado do Rio Grande do Norte durante o período do fechamento do Cadastro Eleitoral de 2024 e dá outras providências.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

### Corte Eleitoral

#### Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

#### Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

#### Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Marcello Rocha Lopes (substituto)

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

### Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Letícia Moura de Andrade

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de abril de 2024, além de outras informações relevantes do período.